



Número: **0602833-59.2018.6.16.0000**

Classe: **PRESTAÇÃO DE CONTAS**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Des. Fernando Quadros da Silva**

Última distribuição : **11/10/2018**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual**

Objeto do processo: **Prestação de Contas relativa ao pleito de 2018, por PAULO HENRIQUE DA ROCHA LOURES DEMCHUK, CPF: 965.359.469-91, candidato ao cargo de Deputado Estadual pelo Partido Republicano da Ordem Social - PROS.**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ELEICAO 2018 PAULO HENRIQUE DA ROCHA LOURES DEMCHUK DEPUTADO ESTADUAL (RESPONSÁVEL)	
PAULO HENRIQUE DA ROCHA LOURES DEMCHUK (REQUERENTE)	GUILHERME DE SALLES GONCALVES (ADVOGADO)
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
89142 66	06/08/2020 18:00	<u>Acórdão</u>	Acórdão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO N.º 56.185

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS

0602833-59.2018.6.16.0000 – Curitiba – PARANÁ

Relator: FERNANDO QUADROS DA SILVA

EMBARGANTE: PAULO HENRIQUE DA ROCHA LOURES DEMCHUK

ADVOGADO: GUILHERME DE SALLES GONCALVES - OAB/PR21989

FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral1

EMENTA: ELEIÇÃO 2018 – TERCEIROS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO – CONTAS DESAPROVADAS - RECOLHIMENTO DE VALOR AO TESOURO – JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTOS – POSSIBILIDADE – EMBARGOS CONHECIDOS E ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES.

1. Em sede de prestação de contas, é possível a juntada extemporânea de documentos, na instância originária, para o fim de se assegurar ao candidato a mais ampla oportunidade para demonstrar a regularidade de suas contas de campanha.
2. Embargos conhecidos e acolhidos com efeitos infringentes.

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu dos embargos de declaração, e, no mérito, acolheu-os, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 05/08/2020

RELATOR: FERNANDO QUADROS DA SILVA

RELATÓRIO



Trata-se de terceiros Embargos de Declaração opostos por PAULO HENRIQUE DA ROCHA LOURES DEMCHUK contra os acórdãos nºs 55.978, 55.452 e 56.088, sob alegação de existência de obscuridade nas decisões, as quais, por unanimidade de votos, desaprovaram as contas, determinando ao prestador a devolução ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Em suas razões (id. 8024966), o embargante apresentou novo documento, consistente no recibo de pagamento de contribuinte individual e diz que ele é suficiente para comprovar a despesa com Francisco Carlos da Silva (Cheque nº 900013).

Por fim, pede o aclaramento da obscuridade apontada, inclusive com pedido de efeito modificativo ao julgado, a fim de aprovar as contas do candidato.

O parecer do Setor Técnico afirma que o novo documento contém os dados necessários para a comprovação do gasto eleitoral (id. 8188966).

Devidamente intimada, a d. Procuradoria Regional Eleitoral se manifestou (Id. 8252866) pelo conhecimento e provimento dos embargos de declaração.

É o relatório.

VOTO

Os embargos de declaração são tempestivos, devendo ser conhecidos e providos, senão vejamos.

O embargante alega que os acórdãos nºs 55.978, 55.452 e 56.088 encontram-se eivados de obscuridade, sustentando que o recibo de pagamento de contribuinte individual ora anexado comprovaria o gasto com o fornecedor Francisco Carlos da Silva (Cheque nº 900013), conforme se extrai das razões dos embargos:

"(...) apresenta-se em anexo o recibo de pagamento de contribuinte individual registrado pelo Sr. Francisco Carlos da Silva para a campanha do embargante, no qual vê-se que há comprovação de que recebeu os valores que ainda pediam de comprovação para realização dos serviços de marketing e publicidade".

Como visto na decisão dos primeiros e segundos embargos, é possível a juntada excepcional de documentação em sede de embargos de declaração, eis que os procedimentos relativos à prestação de contas são de jurisdição voluntária, sendo essa, inclusive, a orientação desta Corte (TRE/PR, RECURSO ELEITORAL n 5618,



ACÓRDÃO nº 53208 de 18/07/2017, Relator(a) PAULO AFONSO DA MOTTA RIBEIRO, Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 24/07/2017).

Dessa forma, considerando que a apreciação dos esclarecimentos e da documentação trazida pelo prestador é a medida que melhor se coaduna com a natureza e com o objetivo do procedimento de prestação de contas, na esteira do parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, **conheço** do documento apresentado com os embargos.

Pois bem.

Constou nos acórdãos embargados:

"Estando pendente de comprovação a despesa paga com recursos públicos, no valor de R\$ 3.000,00 com o cheque nº 900013 compensado na conta 3830-6, para movimentação de recursos do FEFC, devendo ser mantido, neste ponto, o acórdão que determinou a necessidade de recolhimento do referido valor ao Tesouro Nacional, pois ausente de comprovação de sua utilização" (ID. 6949466 – Acórdão nº 55.978).

"No entanto, os gastos com FRANCISCO CARLOS DA SILVA e GUILHERME HUMBERTO DOS SANTOS MACHADO ainda carecem de comprovação.

Isso porque não foi apresentado qualquer documento referente às despesas de R\$ 570,00 e de R\$ 3.000,00 declaradas pelo candidato como sendo com "atividades de militância e mobilização de rua". Embora conste no extrato bancário a despesa com o cheque supostamente utilizado para o pagamento das despesas, não há identificação do prestador de serviço nem prova de qual seria o serviço prestado" (ID. 5797816 – Acórdão nº 55.452).

No entanto, ainda carece de prova a contratação dessa despesa, indicando o objeto dessa contratação e esclarecendo se a prestação do serviço teve relação com a campanha eleitoral do embargante e se o valor contratado foi, efetivamente, de R\$ 3.000,00 (ID. 7880966 – Acórdão nº 56.088).

A documentação acostada aos novos aclaratórios consiste em recibo de pagamento de contribuinte individual, devidamente assinado, indicando como fornecedor FRANCISCO CARLOS DA SILVA e tendo como objeto da contratação a prestação de serviços de publicidade e propaganda para a campanha eleitoral do embargante, no dia 14/09/2018, pelo valor de R\$ 3.000,00.

As informações coincidem com os dados declarados na Prestação de Contas.

Nestes termos, a documentação ora anexada sana, em sua integralidade, a pendência de comprovação das despesas pagas com recursos do FEFC, de modo que deve ser afastada do v. acórdão a determinação de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional.



De outro vértice, o prestador regularizou a improriedade mais grave de suas contas, só remanescendo falhas que não conduzem, por si só, à desaprovação.

Desse modo, o acolhimento dos presentes embargos de declaração, com efeitos infringentes, para aprovar as contas com ressalvas, afastando a determinação de recolhimento do valor de R\$ 3.000,00 ao Tesouro Nacional, é a medida que se impõe adotar.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, voto no sentido de se conhecer dos embargos de declaração opostos e, no mérito, acolhê-los para aprovar as contas com ressalvas, afastando a determinação de recolhimento do valor de R\$ 3.000,00 ao Tesouro Nacional.

É o voto.

DES. FERNANDO QUADROS DA SILVA – RELATOR

EXTRATO DA ATA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0602833-59.2018.6.16.0000 - Curitiba - PARANÁ - RELATOR: DES. FERNANDO QUADROS DA SILVA - REQUERENTE: PAULO HENRIQUE DA ROCHA LOURES DEMCHUK - Advogado do(a) REQUERENTE: GUILHERME DE SALLES GONCALVES - PR21989

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu dos embargos de declaração, e, no mérito, acolheu-os, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Tito Campos de Paula. Participaram do julgamento os Eminentess Julgadores: Desembargador Vitor Roberto Silva, Rogério de Assis, Carlos



Alberto Costa Ritzmann, Thiago Paiva dos Santos, Desembargador Federal Fernando Quadros da Silva, e Roberto Ribas Tavarnaro - Substituto em exercício. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Eloísa Helena Machado.

SESSÃO DE 05.08.2020.



9

Assinado eletronicamente por: FERNANDO QUADROS DA SILVA - 06/08/2020 18:00:24

<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2008061800240320000008427892>

Número do documento: 2008061800240320000008427892

Num. 8914266 - Pág. 5